



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Manual Prático de Polícia Judiciária Eleitoral da Polícia Civil de Santa Catarina

1ª Edição: 28/05/2026

SUMÁRIO

<u>1. ATUAÇÃO SUPLETIVA DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA</u>	<u>4</u>
<u>2. DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL</u>	<u>4</u>
<u>2.2. DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO</u>	<u>4</u>
<u>2.2. DO PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL</u>	<u>5</u>
<u>2.3. DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA</u>	<u>5</u>
<u>2.3.1. DA COMPETÊNCIA POR PREROGATIVA DE FUNÇÃO</u>	<u>7</u>
<u>2.4. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO INQUÉRITO POLICIAL ELEITORAL</u>	<u>9</u>
<u>3. DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ELEITORAL</u>	<u>9</u>
<u>4. DAS PRISÕES EM FLAGRANTE POR CRIMES ELEITORAIS</u>	<u>10</u>
<u>5. DAS GARANTIAS ELEITORAIS</u>	<u>10</u>
<u>5.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRENDER O ELEITOR</u>	<u>10</u>
<u>5.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE PRENDER CANDIDATOS, MESÁRIOS E FISCAIS DE PARTIDO POLÍTICO.</u>	<u>15</u>
<u>5.3. DAS GARANTIAS DOS SENADORES, DEPUTADOS FEDERAIS E ESTADUAIS</u>	<u>16</u>
<u>6. DO CONCEITO DE MEMBROS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS PENAIIS ELEITORAIS</u>	<u>17</u>
<u>7. DA AÇÃO PENAL</u>	<u>17</u>
<u>8. DA PENA MÍNIMA</u>	<u>17</u>

<u>9. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL E DO PROCESSO PENAL</u>	<u>18</u>
<u>10. DE OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES.....</u>	<u>18</u>
<u>10.1. DOS CRIMES COMUNS</u>	<u>18</u>
<u>10.2. DAS MEDIDAS DESPENALIZADORAS</u>	<u>19</u>
<u>10.3. DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO ELEITORAL.....</u>	<u>19</u>
<u>10.4. DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR</u>	<u>20</u>
<u>10.5. DO PORTE DE ARMA DURANTE A VOTAÇÃO.....</u>	<u>21</u>
<u>10.6. DO AGENTE PÚBLICO FURA-FILA</u>	<u>22</u>
<u>10.7. DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ ELEITORAL DAS GARANTIAS.....</u>	<u>23</u>
<u>10.8. DAS “FAKE NEWS”</u>	<u>23</u>
<u>10.9 DA PRESERVAÇÃO DE DADOS DIGITAIS</u>	<u>25</u>
<u>DOS CRIMES ELEITORAIS.</u>	<u>27</u>
<u>1. DA DESORDEM ELEITORAL</u>	<u>28</u>
<u>2. IMPEDIR OU EMBAÇAR O EXERCÍCIO DO VOTO</u>	<u>29</u>
<u>3. DA CORRUPÇÃO ELEITORAL</u>	<u>29</u>
<u>4. DA COAÇÃO ELEITORAL POR SERVIDOR PÚBLICO.....</u>	<u>31</u>
<u>5. DA COAÇÃO ELEITORAL.....</u>	<u>31</u>
<u>6. DA CONCENTRAÇÃO DE ELEITORES PARA EMBARAÇAR A ELEIÇÃO.....</u>	<u>32</u>
<u>7. DA FRAUDE NA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR</u>	<u>33</u>
<u>8. DA VIOLAÇÃO AO SIGILO DO VOTO.....</u>	<u>34</u>
<u>9. DA DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS.....</u>	<u>35</u>
<u>10. DOS CRIMES ELEITORAIS CONTRA A HONRA.....</u>	<u>36</u>

<u>10.1. DA CALÚNIA ELEITORAL</u>	<u>37</u>
<u>10.2. DA DIFAMAÇÃO ELEITORAL</u>	<u>38</u>
<u>10.3. DA INJÚRIA ELEITORAL</u>	<u>38</u>
<u>11. DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO</u>	<u>39</u>
<u>12. DA DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL</u>	<u>40</u>
<u>13. DA FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL</u>	<u>41</u>
<u>14. DOS INCISOS DO §5º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.504/97.....</u>	<u>42</u>
<u>15. DA CONTRATAÇÃO ILEGAL DE GRUPOS PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA NA INTERNET (ART. 57-H, §1º DA LEI Nº 9504/97).....</u>	<u>45</u>
<u>16. DO DANO E DESTRUIÇÃO DE URNA ELETRÔNICA (INCISO III DO ART. 72 DA LEI Nº 9504/97).....</u>	<u>45</u>
<u>18. DO TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES (LEI Nº 6.091/74).....</u>	<u>46</u>
<u>CRIMES QUE SOMENTE OCORREM NO DIA DA ELEIÇÃO.....</u>	<u>47</u>
<u>DOS DEMAIS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL.</u>	<u>48</u>
<u>DOS DEMAIS CRIMES PREVISTOS NA LEI DAS ELEIÇÕES.....</u>	<u>51</u>

Manual Prático de Polícia Judiciária Eleitoral da Polícia Civil de Santa Catarina

Trata-se de estudo realizado pelo **CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ)** visando subsidiar a atuação técnica da Polícia Civil de Santa Catarina no âmbito eleitoral.

1. Atuação Supletiva da Polícia Civil de Santa Catarina

A Polícia Civil de Santa Catarina exerce atividade de Polícia Judiciária em matéria eleitoral atuando de forma supletiva onde inexistir Delegacia de Polícia Federal, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.640/2021¹.

Em Santa Catarina, há Delegacias de Polícia Federal nas comarcas de Florianópolis, Dionísio Cerqueira, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages.

2. Do inquérito policial eleitoral

2.1. Da possibilidade de instauração de inquérito policial de ofício

¹ Art. 2º A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral.

Parágrafo único. Quando no local da infração não existirem órgãos da Polícia Federal, a Polícia do respectivo Estado terá atuação supletiva.

O Delegado de Polícia, constatando a existência de justa causa, inclusive após a realização de diligências investigativas preliminares², pode instaurar de ofício o competente inquérito policial³.

Ou seja, está superada a necessidade de requisição judicial ou ministerial para a instauração de inquérito policial eleitoral, como ocorria na sistemática do revogado art. 8º da Resolução TSE nº 23.396/13.

2.2. Do prazo para a conclusão do inquérito policial eleitoral

Os prazos de conclusão do inquérito policial, previstos no Código de Processo Penal, foram reproduzidos na Resolução TSE nº 23.640/2021, que dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais. Senão, veja-se:

Art. 10. Se o indiciado tiver sido preso em flagrante ou preventivamente, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 10 dias, contado o prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão (Código de Processo Penal, art. 10).

§ 1º Se o indiciado estiver solto, o inquérito policial eleitoral será concluído em até 30 dias, mediante fiança ou sem ela (Código de Processo Penal, art. 10).

2.3. Da jurisdição e da competência

² Art. 3º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá, verbalmente ou por escrito, comunicar a autoridade policial, Ministério Público Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Verificando a autenticidade e veracidade das informações, a autoridade policial mandará instaurar inquérito (art. 5º, § 3º, CPP).

³ Art. 9º O inquérito policial eleitoral será instaurado de ofício pela autoridade policial; por requisição do Ministério Público Eleitoral ou determinação da Justiça Eleitoral (art. 5º, I e II, do CPP).

Não há carreira própria da magistratura eleitoral, de modo que os juízes eleitorais são os juízes de direito do TJ/SC que acumulam as funções próprias de juiz eleitoral, embora eventual recurso seja destinado ao TRE/SC⁴.

O rol de competências dos Juízes Eleitorais está previsto no art. 35 do Código Eleitoral, destacando-se que os incisos II e III⁵ tratam de matéria afeta à atividade policial.

O Título X do Livro do Código de Processo Penal, que trata das competências, é aplicado ao processo penal eleitoral, por força do art. 364 do Código Eleitoral⁶.

Assim, a regra do processo penal eleitoral é a aplicação da teoria do resultado, prevista no art. 70, *caput* do CPP.

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o juízo do local em que o autor fez o *upload* do arquivo espúrio é o competente para julgar o respectivo crime eleitoral. Caso não seja possível identificar o local, aplicar-se-á o disposto no art. 72 do CPP, vale dizer, será competente o Juízo do domicílio do réu.

Nesse sentido, veja-se:

⁴ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

⁵ Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

III - decidir habeas corpus e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.

⁶ Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

“ELEIÇÕES 2024. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES ELEITORAIS CONTRA A HONRA PRATICADOS NA INTERNET. LOCAL DA CONSUMAÇÃO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 328ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP e o Juízo da 286ª Zona Eleitoral de Ribeirão das Neves/MG, para definir o órgão competente para processar e julgar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, cometidos por meio de publicações em redes sociais. 2. A competência territorial penal rege-se, como regra, pelo local da consumação da infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal (CPP), sendo critério objetivo que somente pode ser afastado nas hipóteses legais. 3. **Nos crimes contra a honra praticados na internet, a consumação ocorre no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo, considerando sua imediata acessibilidade por terceiros, caracterizando delito formal.** 4. **Na hipótese em que não é possível identificar o local de inserção do conteúdo na rede, aplica-se o critério subsidiário do art. 72 do CPP, que fixa a competência no domicílio ou residência do réu como norma de fechamento do sistema.** 5. A adoção da circunscrição eleitoral do pleito como critério autônomo de competência não encontra respaldo legal e implica indevida flexibilização das regras previstas nos arts. 70 e 72 do CPP. 6. Verifica-se que o investigado possui domicílio em Ribeirão das Neves/MG, com indícios de que as postagens tenham sido realizadas nessa localidade, reforçando a aplicação do critério subsidiário. 7. Conflito conhecido e julgado procedente para declarar competente o Juízo da 286ª Zona Eleitoral de Ribeirão das Neves/MG” (Conflito Negativo de Jurisdição nº060003270, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Relator Designado(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2026) (grifei).

Noutro lado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Justiça Eleitoral é competente para julgar os crimes comuns que são conexos aos eleitorais. Veja-se:

“COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal” (Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 20-08-2019 PUBLIC 21-08-2019).

2.3.1. Da competência por prerrogativa de função

Os crimes eleitorais são considerados crimes comuns. Assim, toda vez que a Constituição Federal citar “*infrações penais comuns*” incluem-se as infrações penais eleitorais.

Assim, deve-se incidir, no processamento dos crimes eleitorais, o foro por prerrogativa de função prevista na Constituição Federal, que prevalecerá sobre a Justiça Eleitoral.

Segue abaixo quadro sintetizando as regras a respeito da competência por prerrogativa de função:



Tratando-se de investigado com foro por prerrogativa de função, o inquérito policial eleitoral deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial, nos termos da Resolução TSE nº 23.640/2021⁷.

⁷ Art. 5º Quando o investigado possuir foro por prerrogativa de função o inquérito policial deverá ser imediatamente distribuído e registrado no Tribunal competente a fim de supervisão judicial das investigações.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que a “prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”⁸.

Tal posição fora, naturalmente, seguida pelo TSE⁹.

2.4. Da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao Inquérito Policial Eleitoral

A Resolução de nº 23.640/2021 do TSE, em seu art. 13, determina expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao inquérito policial eleitoral¹⁰.

3. Do termo circunstanciado eleitoral

Tal como o inquérito policial, o termo circunstanciado eleitoral será encaminhado ao Juiz Eleitoral, nos termos do §4º do art. 8º da Resolução de nº 23.640/2021 do TSE¹¹.

4. Das prisões em flagrante por crimes eleitorais

⁸ HC n. 232.627, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 12/3/2025.

⁹ Ac. de 21/8/2025 no RHC n. 060006447, rel. Floriano de Azevedo Marques.

¹⁰ Art. 13. Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do Código de Processo Penal, no que não houver sido contemplado nesta resolução.

¹¹ Art. 8º, § 4º Quando a infração penal for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

A lógica é idêntica à prevista no Código de Processo Penal, com a ressalva de que o procedimento policial deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral.

Veja-se o disposto no art. 7º da Resolução nº 23.640/2021:

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem for encontrado em flagrante pela prática de crime eleitoral, salvo quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo, comunicando a prisão imediatamente ao Juiz Eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (Código de Processo Penal, art. 306, caput).

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (Código de Processo Penal, art. 306, § 1º).

§ 2º No mesmo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade policial, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas (Código de Processo Penal, art. 306, § 2º).

Inclusive, será realizada a competente audiência de custódia, nos termos do art. 8º da Resolução TSE nº 23.640/2021¹².

5. Das garantias eleitorais

5.1. Da impossibilidade de prender o eleitor

Nos termos do art. 236 do Código Eleitoral¹³, é proibido, desde 05 (cinco) dias antes do pleito e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo:

¹² Art. 8º Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do investigado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Código de Processo Penal, art. 310).

- a) Em flagrante delito;
- b) Em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;
- c) por desrespeito ao salvo-conduto.

Em síntese, é defeso o cumprimento de mandados de prisão cautelar (prisão temporária/ preventiva) e de prisão civil (alimentos) durante o período indicado.

Convém tratar de três questões absolutamente relevantes ao tema, vale dizer: a) a condição de eleitor; b) quais são os crimes inafiançáveis; c) a possibilidade de cumprir mandado de prisão por sentença penal condenatória por crime inafiançável que ainda não transitou em julgado.

O status de eleitor é adquirido com o alistamento eleitoral na Justiça Eleitoral, momento em que o cidadão passa a possuir capacidade eleitoral ativa.

Assim, a proteção legal é aplicável apenas ao indivíduo que possui inscrição eleitoral válida e regular.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral “*o conceito de regularidade da inscrição eleitoral (se o eleitor pode votar ou não) não se confunde com o de quitação eleitoral (eleitora sem débitos)*”¹⁴.

Ou seja, o art. 236 do diploma normativo em análise tutela quem possui inscrição regular, ainda que desprovido de quitação eleitoral (débitos eleitorais em aberto).

Dito isso, urge tratar das hipóteses em que o indivíduo não é eleitor.

¹³ Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

¹⁴ <https://www.tse.jus.br/institucional/corregedoria-geral-eleitoral/sistemas-e-servicos-1/consulta-situacao-eleitoral>.

Os estrangeiros, salvo a exceção do português com igualdade de direitos políticos, conforme Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre Brasil e Portugal e os conscritos (brasileiros que estão prestando serviço militar obrigatório) são inalistáveis, nos termos do §2º do art. 14 da Lei Maior, portanto, não são eleitores.

O analfabeto e o maior de 18 (dezoito) anos não alistados estão desprotegidos pelo manto protetivo do art. 236 do CE.

Os indivíduos com direitos políticos perdidos ou suspensos também não possuem capacidade eleitoral ativa, perdendo, assim, o status de eleitor¹⁵. A Carta Magna de 1988 elenca tais hipóteses, *verbatim*:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Os cidadãos que tiverem a inscrição eleitoral cancelada pela Justiça Eleitoral também não são tutelados pelo art. 236 do Código Eleitoral, afinal, eles perderam sua condição de eleitor, deixando de possuir capacidade eleitoral ativa.

Registra-se que as causas de cancelamento da inscrição estão previstas no art. 71 do Código Eleitoral.

Assim, é salutar consultar a Justiça Eleitoral para dirimir eventual dúvida a respeito do indivíduo, isto é, se ele é eleitor ou não¹⁶.

¹⁶ https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/autoatendimento-eleitoral#

Quanto aos crimes inafiançáveis, segue abaixo tabela elencando os crimes inafiançáveis:

Crimes Inafiançáveis por Mandado Constitucional e Leis Especiais Inclui crimes como racismo, tortura, tráfico, terrorismo e o rol extenso da Lei de Crimes Hediondos.		
Crime / Hipótese	Base Legal (Principal)	Base Legal (Auxiliar)
Racismo (e Injúria Racial)	Art. 5º, XLII, CF	Art. 323, I, CPP / Lei 7.716/89
Tortura	Art. 5º, XLIII, CF	Art. 323, II, CPP / Lei 9.455/97
Tráfico Ilícito de Entorpecentes	Art. 5º, XLIII, CF	Art. 323, II, CPP / Lei 11.343/06
Terrorismo	Art. 5º, XLIII, CF	Art. 323, II, CPP / Lei 13.260/16
Homicídio Qualificado	Art. 1º, I, Lei 8.072/90	Art. 5º, XLIII, CF (Hediondo)
Feminicídio	Art. 121, § 2º, VI, CP	Lei 8.072/90 (Hediondo)
Lesão Corporal Gravíssima/Morte (contra agentes de segurança)	Art. 1º, I-A, Lei 8.072/90	Art. 129, § 12, CP
Roubo com Restrição de Liberdade (ou com arma de fogo)	Art. 1º, II, Lei 8.072/90	Art. 157, § 2º, V / § 2º-A, CP
Latrocínio	Art. 1º, II, Lei 8.072/90	Art. 157, § 3º, CP
Extorsão Mediante Sequestro	Art. 1º, IV, Lei 8.072/90	Art. 159, CP
Estupro e Estupro de Vulnerável	Art. 1º, V e VI, Lei 8.072/90	Arts. 213 e 217-A, CP
Epidemia com Resultado Morte	Art. 1º, VII, Lei 8.072/90	Art. 267, § 1º, CP
Falsificação de Prod. Saneantes/Medicinais	Art. 1º, VII-B, Lei 8.072/90	Art. 273, CP
Favorecimento da Exploração Sexual (criança/adolescente)	Art. 1º, VIII, Lei 8.072/90	Art. 218-B, CP
Furto Qualificado pelo uso de Explosivos	Art. 1º, IX, Lei 8.072/90	Art. 155, § 4º-A, CP
Genocídio	Art. 1º, parágrafo único, Lei 8.072/90	Leis 2.889/56 e 7.209/84
Posse/Porte de Arma de Fogo de Uso Proibido	Art. 1º, parágrafo único, Lei 8.072/90	Art. 16, Lei 10.826/03
Comércio Illegal e Tráfico de Armas	Art. 1º, parágrafo único, Lei 8.072/90	Arts. 17 e 18, Lei 10.826/03
Organização Criminosa (voltada a crimes hediondos)	Art. 1º, parágrafo único, Lei 8.072/90	Lei 12.850/13
Ação de Grupos Armados (contra o Estado Democrático)	Art. 5º, XLIV, CF	Art. 323, III, CPP

Hipóteses Processuais de Inafiançabilidade	Hipóteses Processuais de Inafiançabilidade Situações onde a conduta do réu ou a necessidade da prisão preventiva impedem a concessão da fiança conforme o CPP.	
Quebra de fiança anterior (no mesmo processo)	Art. 324, I, CPP	-
Descumprimento de Medidas Cautelares	Art. 324, II, CPP	-
Presença dos Requisitos da Prisão Preventiva	Art. 324, IV, CPP	Art. 312, CPP

No que tange a respeito da possibilidade de cumprir mandado de prisão por sentença penal condenatória por crime inafiançável sem trânsito em julgado, o Prof. José Jairo Gomes, analisando o tema, defendeu que “à vista da letra b, não se exige que a sentença tenha transitado em julgado”¹⁷.

O fundamento é baseado em lição basilar de hermenêutica.

O art. 15, III da CF/88 elenca a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, como causa de suspensão dos direitos políticos, de modo que o cidadão, em tal situação, não possui capacidade eleitoral ativa, perdendo seu status de eleitor, afastando, portanto, a incidência do art. 236 do CE.

Assim, a única interpretação idônea do dispositivo em análise é no sentido de ser dispensável o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, afinal, *verba cum effectu sunt accipienda*, sob pena do trecho do dispositivo em análise ser absolutamente redundante.

Por fim, parcela significativa da doutrina eleitoral sustenta que o art. 236 do Código Eleitoral não fora recepcionado pela CF/88.

Isso porque, o Código Eleitoral foi editado durante a ditadura militar, época em que ainda imperava uma espécie de *coronelismo*, no qual os adversários ou eleitores da oposição de certas Autoridades eram presos arbitrariamente ou coagidos.

¹⁷ GOMES, José Jairo. *Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2021, p.354.

E não é só. Tal dispositivo legal inibe a tutela adequada de bens jurídicos eleitos pela Lei Maior em evidente violação ao princípio da proporcionalidade no viés da proibição da proteção deficiente.

Não obstante, não há decisão de Tribunal Superior declarando recepção, ou não, do dispositivo em comento.

Assim, ocorrendo casos graves (v.g. feminicídio) no período arrimado no art. 236 do Código Eleitoral, no qual o autor não é preso em flagrante, recomenda-se que em eventual representação por prisão cautelar seja criado tópico específico pleiteando a declaração incidental de não recepção do dispositivo em comento.

Tal sugestão visa espantar qualquer possibilidade de imputação do crime previsto no art. 298 da Lei nº 4.737/1968¹⁸.

5.2. Da impossibilidade de prender candidatos, mesários e fiscais de partido político.

O Código Eleitoral, no §1º do art. 236¹⁹, assegura imunidade aos mesários e aos fiscais dos partidos políticos, os quais não podem ser presos, exceto em flagrante delito, durante o exercício de suas funções.

Já os candidatos gozam de imunidade que impedem sua prisão desde quinze dias antes do pleito eleitoral, salvo em flagrante delito.

¹⁸ Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no Art. 236:

Pena - Reclusão até quatro anos.

¹⁹ § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Categoria do Beneficiário	Prazo de Início da Proteção	Prazo de Término da Proteção	Exceções à Imunidade
Eleitor Comum	5 dias antes do pleito	48h após o encerramento	Flagrante, Sentença por Crime Inafiançável, Salvo-conduto.
Candidato	15 dias antes do pleito	48h após o encerramento	Apenas Flagrante Delito.
Mesário e Fiscal de Partido	Durante o exercício de suas funções	Término dos trabalhos	Apenas Flagrante Delito.

5.3. Das garantias dos Senadores, Deputados Federais e Estaduais.

Os Senadores e os Deputados Federais e Estaduais somente podem ser presos em flagrante por crimes inafiançáveis, devendo os autos ser remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, para sua respectiva Casa Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva acerca da prisão, consoante preceitua o art. 53 § 2º da CF/88.

Tratando-se de flagrante de crime afiançável²⁰ praticado pelas Autoridades Públicas indicadas acima, o Policial deve fazer cessar o crime eleitoral, sem efetuar a prisão do autor do fato.

Em seguida, deverá convidar a referida Autoridade Pública a acompanhá-lo até a Delegacia de Polícia, embora o autor possa recusar por se tratar de crime afiançável.

Na Unidade Policial, a Autoridade Policial deverá determinar a lavratura de boletim de ocorrência e prospectar os elementos de convicção do crime flagrantado, inclusive realizando oitivas, além de requisitando laudos e, em seguida, encaminhar os elementos de convicção ao Tribunal competente para processar e julgar a Autoridade com prerrogativa de foro.

²⁰ Os crimes eleitorais são afiançáveis.

6. Do conceito de membros e funcionários da Justiça Eleitoral para fins penais eleitorais

O Código Eleitoral, em seu art. 283, disciplinou o conceito de membros e funcionários da Justiça Eleitoral para fins penais, abrangendo todos os prestadores de serviço à referida justiça especializada, seja em caráter permanente ou eventual, seja a título remunerado ou não. Veja-se:

Art. 283. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I - os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II - Os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III - Os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV - Os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista

7. Da ação penal

Os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, na forma do art. 355, *caput* do Código Eleitoral²¹.

²¹ Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

8. Da pena mínima

Não havendo pena mínima prevista expressamente no preceito secundário da norma incriminadora, esta será de 15 (quinze) dias para crimes punidos com detenção e de 1 (um) ano para os crimes punidos com reclusão, conforme preceitua o art. 284 do Código Eleitoral²².

9. Da aplicação subsidiária do Código Penal e do Processo Penal

Aplicam-se aos crimes eleitorais as regras gerais do Código Penal, consoante dispõe o art. 287 do Código Eleitoral²³.

De igual modo, aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Penal no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes foram conexos, na forma do art. 364 do Código Eleitoral²⁴.

10. De outras questões relevantes

10.1. Dos crimes comuns

²² Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

²³ Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

²⁴ Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Caso na data da eleição alguém seja preso por crime comum (v.g. violência doméstica), o Auto de Prisão em Flagrante deverá ser formalizado normalmente e encaminhado à Justiça Comum Estadual.

10.2. Das medidas despenalizadoras

É plenamente cabível as medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95, como também o acordo de não persecução penal, desde que, naturalmente, presentes os requisitos legais.

10.3. Da captação ambiental no âmbito eleitoral

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, proferiu decisão com repercussão geral (Tema nº 979) tratando da licitude da captação ambiental na seara eleitoral.

A Corte estabeleceu a ilicitude da prova colhida por gravação ambiental, no processo eleitoral, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, mesmo que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais, exceto se o registro de fato tenha ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, haja vista que, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Nesse sentido, veja-se:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Mérito. Tema nº 979. Ilicitude da prova. Gravação ambiental clandestina. Processo eleitoral. Ausência de conhecimento de um dos interlocutores e de autorização judicial. Violação da privacidade e intimidade. Direitos fundamentais. Liberdade probatória. Limites. Artigo 5º, incisos X, XI E LVI, da CF/88. Princípio da boa-fé. Inaplicabilidade da orientação firmada na questão de ordem no RE nº 583.937/RJ em matéria eleitoral. Não provimento. Fixação de tese. [...] 5. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral, a qual deverá ser

aplicada a partir das eleições de 2022, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 16 da CF: a) **No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação da privacidade e da intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.** b) **A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação da intimidade ou quebra da expectativa de privacidade**” (RE 1040515, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 21-06-2024 PUBLIC 24-06-2024) (grifei).

10.4. Da propaganda eleitoral irregular

Propaganda eleitoral irregular, por si só, não constitui crime eleitoral, tendo natureza jurídica de infração cível-eleitoral. Porém, há diversos crimes eleitorais que são relacionados, ainda que indiretamente, à propaganda eleitoral.

Dispositivo Legal	Conduta Típica	Pena Prevista
Art. 39, § 5º, I da Lei nº 9.504/97.	Uso de alto-falantes, amplificadores, comícios ou carreatas no dia da eleição.	Detenção de 6 meses a 1 ano + multa.
Art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97.	Arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna no dia da eleição.	Detenção de 6 meses a 1 ano + multa.
Art. 39, § 5º, III da Lei nº 9.504/97.	Divulgação de qualquer espécie de propaganda no dia da eleição.	Detenção de 6 meses a 1 ano + multa.
Art. 39, § 5º, IV da Lei nº 9.504/97.	Publicação de novos conteúdos ou impulsionamento na internet no dia da eleição.	Detenção de 6 meses a 1 ano + multa.
Art. 57-H, § 1º da Lei nº 9.504/97.	Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas para emitir mensagens ofensivas contra candidatos na internet.	Detenção de 2 a 4 anos + multa.
Art. 323 do Código Eleitoral.	Divulgar fatos inverídicos (Fake News) na propaganda ou período de campanha.	Detenção de 2 meses a 1 ano ou multa.

Art. 324 do Código Eleitoral.	Calúnia na propaganda eleitoral (imputar crime falsamente).	Detenção de 6 meses a 2 anos + multa.
Art. 325 do Código Eleitoral.	Difamação na propaganda eleitoral (imputar fato ofensivo à reputação).	Detenção de 3 meses a 1 ano + multa.
Art. 326 do Código Eleitoral.	Injúria na propaganda eleitoral (ofender a dignidade ou decoro).	Detenção de até 6 meses ou multa.
Art. 331 do Código Eleitoral.	Inutilizar, alterar ou murchar propaganda regularmente feita.	Detenção de até 6 meses ou multa.
Art. 332 do Código Eleitoral.	Impedir ou embaraçar o exercício da propaganda eleitoral.	Detenção de até 6 meses ou multa.
Art. 334 do Código Eleitoral.	Utilizar meios publicitários proibidos (brindes, sorteios, distribuição de bens).	Detenção de 6 meses a 1 ano + multa.
Art. 335 do Código Eleitoral.	Propaganda em rádio ou TV fora do horário permitido ou sem respeitar a lei.	Detenção de 3 a 6 meses ou multa.
Art. 346 do Código Eleitoral.	Utilizar na propaganda símbolos, frases ou imagens de órgãos governamentais.	Detenção de 6 meses a 1 ano.

10.5. Do porte de arma durante a votação

Nos termos do art. 141 do Código Eleitoral, “A *força armada* conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou dêle penetrar, sem ordem do presidente da mesa”.

Tal dispositivo fora regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que editou a Resolução TSE nº 23.708/2022, alterando, dentre outros, o art. 154 da Resolução TSE nº 23.669/2021, que passou a prever, *in verbis*:

Art. 154. A força armada se conservará a 100 m (cem metros) da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do presidente da mesa receptora, nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem o pleito e nas 24 (vinte e quatro) horas que o sucedem, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto.

1º A vedação prevista no caput não se aplica aos integrantes das forças de segurança em serviço junto a justiça eleitoral e quando autorizados ou convocados pela autoridade eleitoral competente.

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos civis que carreguem armas, ainda que detentores de porte ou licença estatal.

§ 3º Aos agentes das forças de segurança pública que se encontrem em atividade geral de policiamento no dia das eleições, fica permitido o porte de arma de fogo na seção eleitoral no momento em que for votar, não se aplicando, excepcionalmente, a restrição prevista no caput.

§ 4º Os Tribunais, juízas e juizes eleitorais, nos âmbitos das respectivas circunscrições, poderão solicitar a Presidência do TSE a extensão da vedação constante no caput e no § 2º deste artigo aos locais que necessitem de idêntica proteção.

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder regulamentar e de polícia, adotará todas as providências necessárias para tornar efetivas essas vedações, mediante resolução ou portaria, considerada a urgência.

§ 6º O descumprimento do caput e do § 2º desse artigo acarretará a prisão em flagrante por porte ilegal de arma sem prejuízo do crime eleitoral correspondente.

O crime eleitoral correspondente, citado no §6º do referido dispositivo, a depender das circunstâncias do caso concreto, será a desordem eleitoral, previsto no art. 296 do Código Eleitoral.

10.6. Do Agente Público fura-fila

Caso algum Agente Público utilize seu cargo a fim de não respeitar a ordem da fila de votação, poderá ser preso em flagrante pela prática do crime de abuso de autoridade, na modalidade prevista no parágrafo único do art. 33 da Lei nº 13.869/2019, o qual dispõe que, *ipis litteris*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Note-se que tal crime não é eleitoral, motivo pelo qual o termo circunstanciado deverá ser encaminhado à Justiça Comum.

10.7. Da implementação do Juiz Eleitoral das Garantias

A Resolução TSE nº 23.740/2024 determinou a implementação do Juiz Eleitoral das Garantias no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do citado ato administrativo (07/05/2024).

Na forma do art. 3º da referida resolução a “*competência do Núcleo Regional Eleitoral das Garantias compreende todos os inquéritos, procedimentos de investigação criminal do Ministério Público e demais procedimentos de investigação das zonas eleitorais componentes da região, encerrando-se com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime*”.

Registra-se o Juiz Eleitoral das Garantias não tem competência sobre as infrações de menor potencial ofensivo e os processos criminais de competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais.

10.8. Das “fake news”

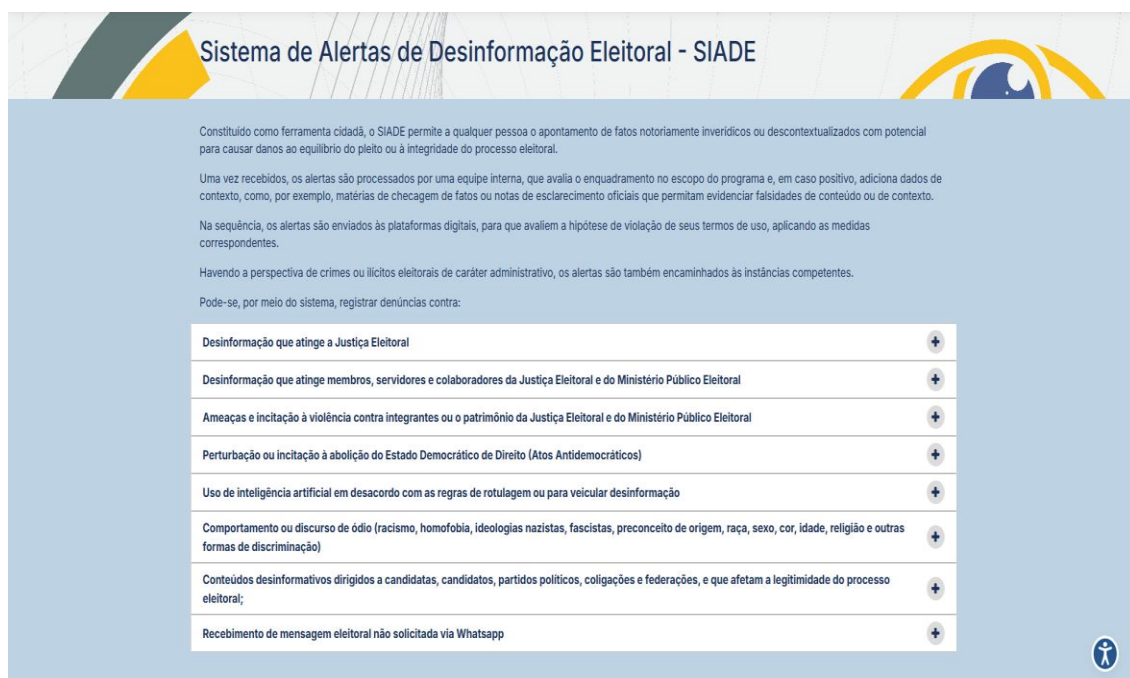
A divulgação de “fake news”, por si só, não caracteriza infração penal eleitoral. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível configurar um dos delitos previstos nos arts. 323, 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, para combater a desinformação.

Em 2024, ela foi alterada pela Resolução TSE nº 23.732/2024, que regulamentou o uso de Inteligência Artificial (IA), proibindo o uso de *deepfakes* e impondo restrições severas à propagação de desinformação, inclusive com a possibilidade de responsabilizar os provedores em caso de não remoção imediata de *fake news* e do discurso de ódio.

A Resolução TSE nº 23.755/2026 também alterou a Resolução TSE nº 23.610/2019 para fortalecer o combate à desinformação.

Urge destacar que o Tribunal Superior Eleitoral criou o Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral (SIADÉ²⁵) permitindo que qualquer pessoa indique fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.



Sistema de Alertas de Desinformação Eleitoral - SIADÉ

Constituído como ferramenta cidadã, o SIADÉ permite a qualquer pessoa o apontamento de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Uma vez recebidos, os alertas são processados por uma equipe interna, que avalia o enquadramento no escopo do programa e, em caso positivo, adiciona dados de contexto, como, por exemplo, matérias de checagem de fatos ou notas de esclarecimento oficiais que permitam evidenciar falsidades de conteúdo ou de contexto.

Na sequência, os alertas são enviados às plataformas digitais, para que avaliem a hipótese de violação de seus termos de uso, aplicando as medidas correspondentes.

Havendo a perspectiva de crimes ou ilícitos eleitorais de caráter administrativo, os alertas são também encaminhados às instâncias competentes.

Pode-se, por meio do sistema, registrar denúncias contra:

Desinformação que atinge a Justiça Eleitoral	+
Desinformação que atinge membros, servidores e colaboradores da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral	+
Ameaças e incitação à violência contra integrantes ou o patrimônio da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral	+
Perturbação ou incitação à abolição do Estado Democrático de Direito (Atos Antidemocráticos)	+
Uso de inteligência artificial em desacordo com as regras de rotulagem ou para veicular desinformação	+
Comportamento ou discurso de ódio (racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas, preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e outras formas de discriminação)	+
Conteúdos desinformativos dirigidos a candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações e federações, e que afetam a legitimidade do processo eleitoral;	+
Recebimento de mensagem eleitoral não solicitada via Whatsapp	+

²⁵ <https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas>

Logo Tribunal Superior Eleitoral

Registrar um alerta

A mensagem se refere ao processo eleitoral?*

Selecione

Plataforma*

Não listada ou site independente

Link* (Envie URL específica da postagem ou vídeo e não de grupos ou canais)

Você sabe se essa mensagem suspeita já foi verificada por alguma agência de checagem?*

Caso positivo, por favor, forneça o link com a checagem

Fale mais sobre essa mensagem*

255 caracteres restantes

Lista de anexos

Escolher arquivo Nenhum arquivo escolhido

Tamanho máximo de arquivo permitido 5MB

☐ Sou humano

 hCaptcha
Privacidade - Termos e Condições

ENVIAR

10.9 Da preservação de dados digitais

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que “prints” de aplicativos de celular extraídos sem metodologia adequada são inadmissíveis como prova, em razão da violação da cadeia de custódia.

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. FATOS ANTERIORES À LEI N. 13.964/2019. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DA ADOÇÃO DE SALVAGUARDAS PARA PRESERVAÇÃO DA AUDITABILIDADE, REPETIBILIDADE, REPRODUTIBILIDADE E JUSTIFICABILIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. DESENTRANHAMENTO DA PROVA E NOVO JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. [...] 6. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a confiabilidade das provas digitais, conforme os arts. 158-A a 158-F do CPP, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, por ser ínsita à garantia da higidez probatória no processo penal e consectário lógico do devido processo legal. 7. A ausência de medidas para a preservação da cadeia de custódia, quando impede qualquer teste de confiabilidade do conteúdo digital, torna a prova imprestável. 8. No caso concreto, em que pese não se afigurar dos autos a ilicitude na obtenção da prova (hipótese textualmente prevista no art. 157 do CPP), é caso de inviabilidade de utilização de tais elementos em decorrência da quebra da cadeia de custódia nos

momentos subsequentes. Nesse contexto, a imprestabilidade da prova digital, em razão da quebra da cadeia de custódia, impõe seu desentranhamento dos autos. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus, declarando a imprestabilidade da prova impugnada (conversas de WhatsApp) e determinando seu desentranhamento dos autos e a prolação de nova decisão. Tese de julgamento: "**1. A cadeia de custódia deve ser preservada para garantir a confiabilidade das provas digitais. 2. A ausência de medidas para a preservação da cadeia de custódia, quando impede qualquer teste de confiabilidade do conteúdo digital, torna a prova imprestável. 3. A quebra da cadeia de custódia, nessas circunstâncias, impõe o desentranhamento da prova dos autos**".[...] RHC 174.325/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j.05.11.2024 (AgRg no HC n. 738.418/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025) (grifei).

Assim, sugere-se a utilização do **MEDI** (materializador de evidências digitais e informáticas), desenvolvido pelo CyberGAECO do MP/GO, que está disponível a todos servidores públicos que atuam em investigação cíveis e criminais estatais²⁶.

Insta salientar que a Delegacia Geral da Polícia Civil já determinou a utilização da referida ferramenta nos crimes envolvendo violência doméstica.

Recomenda-se, ainda, a imediata solicitação de preservação de dados aos provedores (endereços de IPs, registros de conexão, etc) a fim de auxiliar na identificação idônea do autor.

²⁶ <https://www.mpggo.mp.br/portal/pagina/medi-materializador-de-evidencias-digitais-e-informaticas>

DOS CRIMES ELEITORAIS.

Os crimes eleitorais, que são todos dolosos, visam tutelar a liberdade do voto a fim de garantir o direito ao sufrágio livre e a lisura do processo eleitoral.

As infrações penais eleitorais são aquelas previstas em leis tipicamente eleitorais e que, naturalmente, possuem viés eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral não pode editar resolução criando crime ou cominando pena, sendo necessária a edição de lei em sentido estrito, em razão do princípio da reserva legal.

Os crimes eleitorais, em regra, podem ocorrer a qualquer momento, e não apenas durante o período eleitoral, embora existam alguns delitos que somente podem ocorrer na data da eleição, por exemplo.

A mesma conduta pode caracterizar simultaneamente ilícito eleitoral e criminal (v.g. corrupção eleitoral e captação de sufrágio), sendo certo que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que há incomunicabilidade entre as instâncias. Nesse sentido, veja-se:

“Ação Penal. Corrupção Eleitoral. Admissibilidade. Rerepresentação por captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Irrelevância. A absolvição na representação por captação ilícita de sufrágio, na esfera cível-eleitoral, ainda que acobertada pelo manto da coisa julgada, não obsta a *persecutio criminis* pela prática do tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral” (Acórdão nº 6.553/ São Paulo. Min. Cesar Peluzo; Jug. em 27/11/2007).

Não obstante, há uma exceção a referida incomunicabilidade: o reconhecimento de inexistência material do fato no juízo penal, fulminando a pretensão cível, nos termos do art. 66 do CPP²⁷.

²⁷ Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

1. Da desordem eleitoral

Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;

Pena - Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

- Desordem denota perturbação aos trabalhos eleitorais.
- O termo desordem é vago, permitindo que o crime se consume de várias formas distintas.
 - A conduta delituosa deve ter o condão de atrapalhar a votação ou a apuração, causando transtorno ao seu regular funcionamento do processo eleitoral (crime de resultado), não exigindo inviabilização dos trabalhos eleitorais, bastando o retardamento.
 - Exemplo1: O eleitor, depois de votar, não pode permanecer na seção eleitoral, por força do art. 140 do CE²⁸, e caso ele permaneça no local prejudicando o andamento dos trabalhos, inclusive causando paralisação momentânea da votação, ainda que por breve lapso temporal²⁹, o delito restará caracterizado.
 - Exemplo2: A paralisação dos trabalhos de seção eleitoral causada por desordem decorrente da insistência em votar sem apresentação de documento oficial com foto e a intimidação de mesário, capturando sua imagem sem anuência com o aparelho celular³⁰, configura o crime em tela.
 - Contudo, se o comportamento causa mero aborrecimento aos eleitores ou aos agentes da Justiça Eleitoral, sem efetivo prejuízo aos trabalhos eleitorais, a conduta é atípica.

²⁸ Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

²⁹ TRE-RP, Apelação Criminal nº 6, julg. 29/09/2006, Rel. Roosevelt Queiroz Costa, pub. 13/10/2006

³⁰ Ac.-TSE, de 15/5/2025, no AgR-AREspE n. 060009427

- A elementar “*trabalhos eleitorais*” engloba todas as fases do processo eleitoral, desde o alistamento eleitoral até a diplomação, passando pela votação e apuração de votos.
- O agente que causa desordem com o fito de embaraçar o exercício do voto pratica o delito previsto no art. 297 do Código Eleitoral.

2. Impedir ou embaraçar o exercício do voto

Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

- Exemplo: eleitor que inutilizar as listas afixadas nas Seções Eleitorais pratica o delito em tela.
- O crime somente restará caracterizado se a vítima for eleitor devidamente inscrito e apto a votar.
- Trata-se de crime material, motivo pelo qual se não houver efetivo impedimento ou embaraço ao exercício do sufrágio a conduta será atípica.

3. Da corrupção eleitoral

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

- Trata-se de modalidade especial dos crimes de corrupção ativa e passiva, sendo que o Código Eleitoral adota sistemática diversa do Código Penal ao englobar, no mesmo tipo penal, a corrupção eleitoral ativa (*“dar, oferecer e prometer”*) e a passiva (*“solicitar e receber”*).

- Exemplos: a) candidato entrega telhas para obter voto do eleitor; b) assessor de candidato promete custear tratamento médico de tio do eleitor; c) familiar de candidato promete contratar a irmã do eleitor para trabalhar na administração pública, caso eleito.

- A corrupção eleitoral ativa é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, candidato ou não.

- A corrupção eleitoral passiva também é crime comum, não sendo necessária a condição de eleitor, afinal, o agente pode receber vantagem pecuniária para obter voto de terceiro, denominado de corruptor passivo.

- O corruptor passivo deve estar apto a votar, sob pena de atipicidade da conduta³¹.

- O delito em questão é instantâneo e de natureza formal, consumando-se com a prática de qualquer dos verbos nucleares do tipo, independentemente da entrega ou aceitação da vantagem indevida³².

- O delito em análise reclama que: a) a promessa ou a oferta seja feita a eleitor determinado ou determinável, inclusive a peça acusatória deve indicar qual eleitor teria sido aliciado³³; b) o eleitor esteja regular ou que seja possível sua regularização no momento da consumação do crime; c) o eleitor vote no domicílio eleitoral do candidato indicado pelo corruptor ativo; d) a presença do dolo específico³⁴, que é aferido pelas circunstâncias do caso concreto.

³¹ Ac.-TSE, de 23/2/2010, no HC n. 672.

³² Ac.-TSE, de 27/3/2025, no AgR-AREspE n. 42651.

³³ RHC nº 13316/SC, julg. 17/12/2013, Rel. Luciana Lóssio, pub. 18/02/2014.

³⁴ Ac.-TSE, de 28/3/2023, no REspEl n. 283.

- É dispensável o pedido expresso de voto, desde que reste cabalmente comprovado a finalidade de obter voto ou prometer abstenção³⁵.
- O tipo penal em análise não dispõe de elemento normativo relacionado ao momento da conduta ilícita, ou seja, a consumação do delito pode ocorrer a qualquer momento, sendo o requerimento de registro de candidatura irrelevante para a caracterização do delito de corrupção eleitoral³⁶.
- A promessa de cargo à correligionário em troca de voto e as promessas genéricas feitas em palanques não configuram corrupção eleitoral³⁷.
- É inaplicável o princípio da insignificância ao delito em apreço³⁸.

4. Da coação eleitoral por servidor público

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

- Crime próprio, pois somente pode ser praticado por servidor público.
- A coação pode ser moral ou física.
- O crime é formal, dispensando a ocorrência do resultado naturalístico, consiste na atribuição ou privação do voto.

³⁵ Ac.-TSE, de 28/3/2023, no REspEI n. 283 e, de 2/3/2011, nos ED-REspe n. 58245.

³⁶ Respe nº 311285/DF – TSE, DJE 19/08/2020.

³⁷ Ac.-TSE, de 18/10/2016, no AgR-AI n. 3748.

³⁸ Ac.-TSE, de 28/10/2010, no AgR-AI n. 10672.

- Não configurará tal infração penal se a coação visar outros fins, inclusive eleitorais, afinal, o tipo exige que a finalidade do constrangimento seja especificamente votar ou não votar em alguém.

5. Da coação eleitoral

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

- Sujeito ativo: pode ser praticado por qualquer pessoa.
- Sujeito passivo: apenas o eleitor apto a votar.
- Delito formal, pois é dispensável a alteração efetiva do voto do eleitor, bastando a violência física ou moral para tal fim.
- A violência pode ser destinada ao eleitor coagido ou a pessoa de seu vínculo (v.g. parente).
- O crime não precisa ocorrer no período eleitoral.
- O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a ameaça de cortar o benefício social caso não vote em determinado candidato tem o condão de caracterizar o delito em tela³⁹.
- Exemplo: Candidato ao cargo de vereador que ameaça cortar o benefício Bolsa Família de determinado eleitor para coagi-lo a votar prática o crime em

³⁹ Ac.-TSE, de 17.2.2011, no AgR-REspe nº 5163598: não há exigência de que o crime deste artigo tenha sido praticado necessariamente durante o período eleitoral; a ausência de poder de gestão de programa social não afasta eventual configuração do delito deste artigo.

tela, mesmo que o referido candidato não tenha poder de gestão sobre o referido programa social.

- Exemplo2: Patrão que ameaça demitir seus funcionários caso não votem em determinado candidato.

6. Da concentração de eleitores para embaraçar a eleição

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969\)](#)

Pena - reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa. [\(\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969\)](#)

- O crime pode ocorrer em qualquer lugar, e não apenas em seções eleitorais.
- A simples participação em concentração, sem atos de promoção, não sujeita o participante às penas comunidas ao delito em questão.
- É necessário o especial fim de agir consistente em impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto.
- Exemplo: João promove a concentração de diversas pessoas numa seção eleitoral conhecida por concentrar eleitores de determinado partido político e orienta os integrantes a formarem cordão de isolamento dificultando o acesso ao local de votação.
- O Tribunal Superior Eleitoral já proferiu decisão declarando que o art. 302 do Código Eleitoral, com base no critério cronológico, “*teve somente revogada a sua parte final pelo disposto no art. 11, III da Lei nº 6.091/87*”⁴⁰, que trata do transporte de eleitores e fornecimento de refeições no dia das eleições.

⁴⁰ TSE - REspe nº 21.401 AC.

- O delito em análise pune a promoção de concentração de eleitores para embarçar ou fraudar o exercício do sufrágio, enquanto o art. 297 do Código Eleitoral sanciona o ato de embarçar o exercício do voto.

7. Da fraude na identificação do eleitor

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

- A implementação dos sistemas de votação eletrônica e identificação biométrica tornou praticamente impossível votar mais de uma vez, pois o eleitor somente pode votar na seção eleitoral em que está inscrito (art. 148, *caput* do Código Eleitoral) e seu nome somente constará na urna eletrônica nela instalada, que não permitirá novo voto, ensejando, assim, a análise da caracterização de crime impossível.

- No que tange às condutas de votar em lugar de outrem ou tentar votar em lugar de outrem, é possível a consumação do delito, afinal, inexistindo identificação biométrica na seção eleitoral ou problema no processo de identificação (v.g. corte no dedo do eleitor), o mesário verificará a identidade do eleitor com base no documento apresentado, que pode ser falsificado.

- A tentativa de votar em lugar de outrem deve ser idônea, sob pena de caracterização de crime impossível.

8. Da violação ao sigilo do voto

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção até dois anos.

- O voto é sigiloso, embora o próprio eleitor possa revelar seu próprio voto.
- O tipo penal não incrimina quem divulga o voto de outro eleitor. Assim, é atípica a conduta de quem divulga o voto já espontaneamente revelado pelo próprio eleitor.
- Não há necessidade de especial fim de agir para caracterização do delito em tela, motivo pelo qual restará caracterizado o crime em tela quando o agente viola o sigilo voto de terceiro por curiosidade, por exemplo.

9. Da divulgação de *fake news*

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

- O Código Eleitoral tipifica a conduta de quem, sabendo da falsidade, divulga, na propaganda eleitoral ou no período de campanha eleitoral, notícias

falsas capazes de exercer influência perante o eleitorado em relação aos partidos políticos ou aos candidatos.

- É salutar que o divulgador tem ciência de que os fatos são falsos, sob pena de atipicidade.

- O tipo penal indicado não exige que os fatos tenham potencial para definir a eleição, bastando que sejam capazes de exercerem influência positiva ou negativa perante o eleitorado⁴¹.

- Tal inverdade deve ser evidente, aferida em avaliação objetiva, razão pela qual a falsidade relacionada a questões complexas ou duvidosas não justifica a incidência da tutela penal.

- O alvo da divulgação deve ser partido ou candidato, não caracterizando o delito em tela quando o destinatário for titular de cargo eletivo ou aliado político de candidato.

- Cumpre esclarecer que o status de candidato é adquirido com o deferimento do pedido de registro de candidatura.

- O agente que produz, oferece ou vende o vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos pratica o crime previsto no §1º do art. 323 do Código Eleitoral.

- Caso a divulgação seja de pesquisa fraudulenta, restará caracterizado o crime previsto no art. 33, §4º da Lei das Eleições⁴².

10. Dos crimes eleitorais contra a honra

⁴¹ Ac.-TSE, de 25.6.2015, no AgR-RHC nº 10404.

⁴² § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

- É irrelevante a forma em que a propaganda eleitoral é veiculada (horário gratuito de rádio e televisão, internet, carro de som, etc).
- Os crimes eleitorais contra a honra não exigem que a propaganda eleitoral seja regular (a partir de 15 de agosto do ano das eleições), podendo ser antecipada ou extemporânea.
- A expressão “*visando fins de propaganda*” denota a realização de comunicação com o propósito de propaganda eleitoral, porém em ambiente que não é próprio para tal fim (v.g. propaganda negativa em grupo de whatsapp).
- Há previsão expressa de causa de aumento de pena, prevista no art. 327 do Código Eleitoral⁴³.

10.1. Da calúnia eleitoral

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

⁴³ Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

- Qualquer pessoa pode ser vítima de tal crime, e não apenas os candidatos.

- A calúnia eleitoral reclama imputação de fato determinado definido como crime a alguém, não sendo suficiente alegação genérica, mesmo que atinja a honra do destinatário⁴⁴.

10.2. Da difamação eleitoral

Art. 325. Difamar *alguém*, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

- Sujeito passivo: qualquer pessoa pode ser vítima de tal crime, e não apenas os candidatos⁴⁵.

- O deferimento do direito de resposta e a interrupção da divulgação da ofensa não excluem a ocorrência dos crimes de difamação e de divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral⁴⁶.

⁴⁴ Ac.-TSE, de 21.2.2019, no AgR-REspe nº 22484.

⁴⁵ Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635.

⁴⁶ Ac.-TSE, de 17.5.2011, no RHC nº 761681.

10.3. Da injúria eleitoral

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

- se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal

▪ Qualquer pessoa pode ser vítima de tal crime, e não apenas os candidatos⁴⁷.

11. Da violência política de gênero

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

⁴⁷ Ac.-TSE, de 14.12.2010, no HC nº 187635.

III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

- Enquanto os crimes eleitorais contra a honra atingem a honra subjetiva ou objetiva do ofendido, a violência política visa impedir ou dificultar a campanha eleitoral ou o exercício do mandato.

- Pode ocorrer presencialmente ou por meios digitais.

12. Da desobediência eleitoral

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa

- É indispensável que o agente tenha conhecimento inequívoco da ordem proferida, não consumando o delito em tela quando se tratar de mera solicitação⁴⁸.

- A ordem pode ser escrita ou verbal, desde que seja específica e destinada ao agente, devendo, ainda, ser direta e individualizada.

- O delito de desobediência eleitoral exige que não exista sanção específica para a ordem emitida⁴⁹.

- No comando deve constar expressamente a admoestação de que, em caso de descumprimento, o sujeito será responsabilizado pelo crime de desobediência eleitoral, sob pena de atipicidade.

- A inobservância de portaria do Juiz Eleitoral que proíbe a venda de bebida alcoólica no dia da eleição não caracteriza o crime de desobediência eleitoral, afinal, a ordem é expedida sem destinatário certo e determinado.

⁴⁸ TRE-MA; RC 20181; Ac. 16568; São Luís; Rel. Des. José de Ribamar Froz Sobrinho; Julg. 08/10/2013; DJ 11/10/2013.

⁴⁹ TRE-CE; RCRIM 223316258; Ac. 223316258; Maracanaú; Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale; Julg. 24/10/2011; DJE 28/10/2011.

- O descumprimento do eleitor ao comando expresso do mesário no sentido de entregar o aparelho celular antes de adentrar na cabina de votação caracteriza o delito em tela.
- Porém, inexistindo a referida ordem expressa, a conduta é atípica, pois a Resolução TSE nº 23.708/2022⁵⁰, que alterou a Resolução nº 23.3669/2021, não pode, ante o princípio da reserva legal, prever crime.

13. Da falsidade ideológica eleitoral

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

- Trata-se de modalidade especial do crime de falsidade ideológica.

⁵⁰ "Art. 116 Na cabina de votação, é vedado à eleitora ou ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, ainda que desligados (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único, Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 72). (N.R)

§ 1º Para que a eleitora ou o eleitor possa se dirigir à cabina de votação, os aparelhos mencionados no caput deste artigo deverão ser desligados e entregues à mesa receptora, juntamente com o documento de identidade apresentado.

§ 2º A mesa receptora ficará responsável pela retenção e guarda dos aparelhos mencionados no caput deste artigo.

§ 3º Concluída a votação, a mesa receptora restituirá à eleitora ou ao eleitor o documento de identidade apresentado e os aparelhos mencionados no caput.

- O delito é formal, não exigindo resultado naturalístico, pois a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou pela ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas nas eleições⁵¹.
- A expressão “*fins eleitorais*”, prevista neste artigo, abrange qualquer falsidade relacionada à atividade-fim da Justiça Eleitoral⁵².
- É dispensável a perícia documental em investigações envolvendo o crime de falsidade ideológica eleitoral⁵³.
- As certidões negativas de distribuição de processos no nome dos candidatos, apresentadas nos pedidos de registro de candidatura, são documentos públicos e podem compor o corpo de delito do crime de falsidade ideológica eleitoral⁵⁴.
- Embora inexista tipo penal específico para a prática de Caixa 2, tal conduta pode caracterizar o delito em análise⁵⁵, afinal, o agente omite informações na prestação de contas, sendo irrelevante, para caracterização do delito em tela, que a conduta ilícita ocorra posteriormente as eleições⁵⁶.
- Exemplos do crime em tela: a) Candidato que emite dolosamente declaração falsa no requerimento de registro de sua candidatura sobre seus bens, seu cargo ou seu grau de instrução; b) irregularidade dolosa nas assinaturas da lista de apoio para a criação de novo partido político.

14. Dos incisos do §5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97

Art. 39. A realização de qualquer ato de *propaganda partidária* ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

⁵¹ Ac.-TSE, de 22/10/2020, no AgR-REspEI n. 060216566 e, de 7/12/2011, no HC n. 154094.

⁵² Ac.-TSE, de 16/2/2023, no AgR-AREspE n. 47778.

⁵³ Ac.-TSE, de 9/11/2023, no AgR-REspEI n. 7381.

⁵⁴ Ac.-TSE, de 23/6/2025, no AgR-AREspE n. 060034005.

⁵⁵ Ac.-STF, de 10/4/2018, no AgR-Pet n. 6.986.

⁵⁶ Ac.-TSE, de 4/8/2015, no REspe n. 41861.

§ 5º Constituem crimes, **no dia da eleição**, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som⁵⁷ ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.
[\(Incluído dada pela Lei nº](#)

▪ Trata-se de crime de menor potencial ofensivo, sendo certo que as condutas descritas no §5º do dispositivo em análise caracterizaram crime eleitoral apenas no dia da eleição.

A) Inciso I: uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata.

▪ Exemplos de amplificadores de som: carro de som, minitrio e trio elétrico.

▪ Há corrente doutrinária defendendo a ausência de tipicidade material quando a carreata ocorre após a divulgação do resultado do pleito a fim de comemorar a vitória, em razão da ausência de violação ao bem jurídico tutelado.

B) Inciso II: a arregimentação do eleitor ou a propaganda de boca de urna.

- O crime de boca de urna pode ser praticado em qualquer lugar, inclusive em área rural, e não apenas nas proximidades das seções eleitorais.

C) Inciso III: a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

- Exemplo clássico: derramamento de santinhos.
- Somente pode distribuir santinho até às 22:00 horas do dia anterior ao pleito eleitoral.
- Crime comum: pode ser praticado por qualquer pessoa, não necessariamente candidato.
- O envio de mensagens publicitária por SMS no dia das eleições pode configurar o delito em testilha⁵⁸.
- A conduta de afixar faixas com propaganda eleitoral em residências em data anterior ao dia das eleições⁵⁹ e a declaração indireta de voto desprovida de qualquer forma de convencimento, de pressão ou de tentativa de persuasão, não constituem crime eleitoral⁶⁰.
- É permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, não configurando o crime de boca de urna, nos termos do art.39-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97⁶¹, inclusive é admitido o uso de camisetas representativas do político.

⁵⁸ Ac.-TSE, de 4.12.2018, no REspe nº 1011.

⁵⁹ Ac.-TSE, de 14.2.2017, no HC nº 060093004 e, de 2.10.2012, no REspe nº 155903.

⁶⁰ Ac.-TSE, de 27.5.2014, no AgR-REspe nº 8720 e, de 26.4.2012, no REspe nº 485993.

⁶¹ Art. 39-A da Lei das Eleições. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

▪ A aglomeração dolosa de pessoas, no dia da eleição, com vestuário padronizado de determinado candidato com evidente intuito de fazer propaganda eleitoral velada pode caracterizar o delito em tela, inclusive o §1º do art. 39 da Lei das Eleições veda expressamente tal comportamento⁶².

▪ É inaplicável o princípio da insignificância ao crime em análise⁶³.

D) Inciso IV: a publicação de novos conteúdos ou impulsionamento de conteúdos nas aplicações da internet que trata o art. 57-B da Lei das Eleições, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

▪ O dispositivo legal é claro em permitir a manutenção de publicações realizadas em data anterior ao pleito eleitoral.

15. Da contratação ilegal de grupos para a prática de crimes contra a honra na internet (art. 57-H, §1º da Lei nº 9504/97)

Art. 57-H, § 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

⁶² § 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

⁶³ Ac.-TSE, de 3.9.2014, no AgR-AI nº 498122 e, de 3.5.2011, no REspe nº 1188716.

- O agente que contrata responde pelo crime do 57-H, §1º da Lei das Eleições em concurso material com os crimes contra a honra eleitoral que forem efetivamente cometidos pelos contratados.

16. Do dano e destruição de urna eletrônica (inciso III do art. 72 da Lei nº 9504/97)

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

- O crime em tela incide apenas quando o bem danificado é urna eletrônica. Caso o objeto danificado seja urna de lona, restará caracterizado o crime previsto no art. 339 do Código Eleitoral.

- É inaplicável o princípio da insignificância⁶⁴.

17. Do transporte irregular de eleitores (Lei nº 6.091/74)

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

Pena - detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias - multa;

II - desatender à requisição de que trata o art. 2º:

Pena - pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

⁶⁴ Ac.-TSE, de 11.5.2017, no AI nº 13146.

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

Pena - cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou da embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

- É indispensável o dolo específico de aliciar eleitores, motivo pelo qual o simples ato de dar uma carona a vizinho, sem fins políticos, não caracteriza o crime em tela.
- São exemplos de aliciamento de eleitores: a) solicitação expressa de voto; b) fornecimento de material de campanha; c) favorecimento a determinado candidato.

CRIMES QUE SOMENTE OCORREM NO DIA DA ELEIÇÃO.

Nomen iuris	Tipo penal	Pena Prevista
Boca de Urna e Propaganda Irregular (Art. 39, § 5º da Lei 9.504/97)	§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição: I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.	Detenção: 6 meses a 1 ano (com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período) e Multa: 5.000 a 15.000 UFIR.
Embaraço ao Sufrágio (Art. 297)	Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.	Detenção: até 6 meses e Multa: 60 a 100 dias-multa.
Concentração de Eleitores (Art. 302)	Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.	Reclusão: 4 a 6 anos e Multa: 200 a 300 dias-multa.
Fraude na Votação (Art. 309)	Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem.	Reclusão: até 3 anos.
Transporte irregular de eleitor (Art. 11, incisos I, II, III e IV da Lei 6.091/74)	I - descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar informação inexata que vise a elidir, total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata; II - desatender à requisição de que trata o art. 2º; III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º; IV - obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral.	I: Detenção de 15 dias a 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa; II: Pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo; III: Reclusão de 4 a 6 anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa; IV: Reclusão de 2 a 4 anos.
Propaganda em Veículo Autorizado (Art. 11, V da Lei 6.091/74)	V - utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista.	Pena: cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

DOS DEMAIS CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL.

Nomen iuris	Tipo penal	Pena Prevista
Inscrição Fraudulenta	Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor.	Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco e 15 dias-multa.
Induzimento à Inscrição Indevida	Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código.	Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.
Inscrição Fraudulenta pelo Juiz	Art. 291. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando.	Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.
Negativa ou Retardo de Inscrição	Art. 292. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida.	Pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Perturbação do Alistamento	Art. 293. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento.	Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Retenção de Título Eleitoral	Art. 295. Reter título eleitoral contra a vontade de eleitor.	Detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Prisão Ilegal de Eleitor ou Candidato	Art. 298. Prender ou detar eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação de disposto no Art. 236.	Reclusão até quatro anos.
Majoração de Preços em Eleições	Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte a alimentação de eleitoras, imprensa, publicidade e divulgação de matéria eleitoral.	Pagamento de 250 a 300 dias-multa.
Recusa de Serviços no Dia da Eleição	Art. 304. Ocultar, sonegar acambarcar ou recusar no dia da eleição o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporta, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato.	Pagamento de 250 a 300 dias-multa.
Intervenção em Mesa Receptora	Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo e juízes eleitorais, no seu funcionamento sob qualquer pretexto.	Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.
Inobservância da Ordem de Votação	Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar.	Pagamento de 15 a 30 dias-multa.
Fornecimento de Cédula Marcada	Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada.	Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
Rubrica Indevida de Cédula	Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor.	Reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.
Irregularidade na Votação	Art. 310. Praticar, ou permitir membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do Art. 311.	Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Voto em Seção Indevida	Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido.	Detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor o de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.
Omissão de Boletim de Apuração	Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após e apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto o ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes.	Pagamento de 90 a 120 dias-multa. (Aplica-se também a mesários e presidentes de mesa conforme parágrafo único).
Omissão no Lacre de Urnas	Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente.	Detenção até dois meses ou pagamento de 50 a 120 dias-multa. (Aplica-se também a mesários e presidentes de mesa conforme parágrafo único).
Fraude em Mapas ou Boletins	Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas.	Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
Omissão de Protestos em Ata	Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior.	Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.
Violação do Sigilo da Urna	Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros.	Reclusão de três a cinco anos.



Nome do Crime (Tipo Penal)	Descrição Completa do Artigo	Pena
Contagem de Voto Impugnado	Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190).	Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Subscrição Partidária Múltipla	Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos.	Detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.
Filiação Partidária Dupla	Art. 328. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos.	Pagamento de 10 a 20 dias-multa.
Coleta de Assinatura Múltipla	Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido.	Detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.
Denunciação Caluniosa Eleitoral	Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral. (§ 1º aumento de sexta parte se anônimo; § 2º diminuição de metade se contravenção; § 3º mesma pena para quem divulga/propala).	Reclusão, de 2 a 8 anos, e multa.
Inutilização de propaganda	Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.	Pena - detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Impedir exercício da propaganda	Art. 332. Impedir e exercício de propaganda:	Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Propaganda por Sorteios/Mercadorias	Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.	Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.
Propaganda em Língua Estrangeira	Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira. Parágrafo único: Além da pena cominada, a infração importa na apreensão e perda do material.	Detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Atividade Partidária de Estrangeiro	Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em locais fechados ou abertos. Parágrafo único: Mesma pena para responsáveis por emissores ou jornais que divulgarem.	Detenção até seis meses a pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Omissão de Prioridade Postal	Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no Art. 239.	Pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Fabricação/Guarda de Objetos da J.E.	Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou panfletos de uso exclusivo da Justiça Eleitoral. Parágrafo único: Pena agravada se o agente é membro/funcionário da J.E. no cargo.	Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.
Retardo de Publicação Oficial	Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral.	Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Omissão do Ministério Público	Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no preso legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória.	Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.
Descumprimento de Dever pelo Juiz	Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do Art. 357.	Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.
Abandono do Serviço Eleitoral	Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa.	Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.
Descumprimento de Deveres do Código	Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária, ou qualquer funcionário dos órgãos de Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade.	Pagamento de trinta a noventa dias-multa.
Violação do Art. 377 (Bens Públicos)	Art. 346. Violar o disposto no Art. 377. Parágrafo único: tocorrem na pena a autoridade responsável, servidores, candidatos e diretores do partido que dorem causa.	Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.
Falsidade de Firma ou Letra	Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais.	Reclusão até 5 anos e 5-15 dias-multa (pública); Reclusão até 3 anos e 3-10 dias-multa (particular).
Uso de Documento Falso	Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352.	A cominada à falsificação ou à alteração.
Obtenção de Documento Falso	Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais.	A cominada à falsificação ou à alteração.

DOS DEMAIS CRIMES PREVISTOS NA LEI DAS ELEIÇÕES.

Nomen iuris	Tipo penal	Pena Prevista
Pesquisa Fraudulenta 	Art. 33, § 4º. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime.	Detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.
Obstáculo à Fiscalização 	Art. 34, § 2º. O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime.	Detenção, de seis meses a um ano (ou prestação de serviços) e multa de 10k a 20k UFIR.
Uso de Símbolos de Governo 	Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime.	Detenção, de seis meses a um ano (ou prestação de serviços) e multa de 10k a 20k UFIR.
Descumprimento de Normas de Rádio/TV 	Art. 68, § 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior [normas de transmissão] constitui crime.	Detenção, de um a três meses (ou prestação de serviço) e multa de 1k a 5k UFIR.
Crimes contra o Sistema e Urnas 	Art. 72. Constituem crimes: I - obter acesso a sistema de dados para alterar apuração; II - desenvolver/introduzir comando para destruir/alterar dados; III - causar dano físico ao equipamento.	Reclusão, de cinco a dez anos.
Infração de Arrecadação e Gastos 	Art. 87, § 4º. O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo [sobre prestação de contas/recursos] constitui crime.	Detenção de um a três meses (ou prestação de serviços) e multa de 1k a 5k UFIR.
Retenção de Título ou Comprovante 	Art. 91. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime.	Detenção, de um a três meses (ou prestação de serviços) e multa de 5k a 10k UFIR.

Florianópolis/SC, 28 de maio de 2026.

Cristiano Léo Fabiano.

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando De Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ